



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049791-95.2024.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: FORUM DE OPERADORES HOTELEIROS DO BRASIL - FOHB

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RODRIGUES DE LIMA - DF76630, FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463 e LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686

POLO PASSIVO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Fórum dos Operadores Hoteleiros do Brasil (FOHB), contra ato omissivo do Secretário da Receita Federal do Brasil, Robinson Sakiyama Barreirinhas. A parte impetrante representa diversas sociedades em conta de participação (SCP) que não conseguiram se habilitar para a alíquota zero do Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos (PERSE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.148/2021.

Segundo a impetrante, o Secretário da Receita Federal não estabeleceu mecanismos para a habilitação dessas sociedades, resultando em indeferimentos sistemáticos e injustificados dos pedidos de habilitação dos hotéis operando sob o regime de SCP. A FOHB argumenta que a habilitação ao PERSE deveria ser permitida com base no CNPJ matriz do sócio ostensivo, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.195/2024.

O benefício do PERSE, conforme a Lei 14.148/21, garante a alíquota zero para os tributos PIS, Cofins, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses, abrangendo atividades econômicas específicas, incluindo hotéis e apart-hotéis. No entanto, a habilitação para fruição desse benefício exige a apresentação de atos constitutivos e respectivas alterações através de uma plataforma eletrônica automatizada da Receita Federal.

A FOHB sustenta que as SCPs são obrigadas a inscrição no CNPJ e muitas são constituídas como filiais da sócia ostensiva devido à legislação municipal do ISS, tornando impossível a habilitação ao PERSE por essas SCPs. A impetrante informa que apresentou a questão à Receita Federal em reunião realizada em 20/06/2024, seguida de um ofício enviado em 05/07/2024, sem obter resposta satisfatória.

Diante da iminência do prazo para habilitação ao PERSE, que se encerra em 02 de agosto de 2024, a FOHB alega que a omissão da Receita Federal prejudica gravemente os hotéis operando sob o regime de SCP, sendo imperativa a permissão para

habilitação do CNPJ da filial do sócio ostensivo.

Diante do exposto, a FOHB requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos atos administrativos que impedem a habilitação das SCPs como filiais no CNPJ para fruição dos benefícios fiscais do PERSE.

Em 17/07/2024, possibilitei que a parte impetrada se manifestasse sobre o pedido liminar.

No entanto, o prazo transcorreu in albis.

É o relatório.

Decido

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do periculum in mora.

No caso em discussão, a parte autora instruiu seu pedido com prints que demonstram que não têm sido possível aos hotéis, constituídos como Sociedades em Conta de Participação (SCP), requererem a habilitação necessária para obtenção do benefício fiscal do PERSE.

Além disso, a parte impetrante comprovou que levou tais dificuldades ao conhecimento da autoridade administrativa, conforme observo do ofício de ID 2137772088, mas que até o momento do ajuizamento da ação, nenhuma medida concreta havia sido tomada para sanear os problemas identificados.

Assim, tendo em vista tais circunstâncias, e o fato de que, devidamente intimada, a parte impetrada não se manifestou nos autos, reconheço a probabilidade do direito.

O periculum in mora também é evidente, uma vez que o prazo para requerer a habilitação se encerra no dia 02/08/2024.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 20 dias, as medidas administrativas necessárias que permitam às Sociedades em Conta de Participação formular pedido de habilitação para fruição dos benefícios fiscais do PERSE. Determino, ademais, que uma vez adotadas as referidas medidas administrativas, seja concedido prazo não inferior a 60 dias para habilitação de tais entidades.

Intimem-se com urgência.

MATEUS BENATO PONTALTI

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **MATEUS BENATO PONTALTI**

24/07/2024 16:36:03

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24072416360319700002

IMPRIMIR

GERAR PDF